



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10680.015292/2005-40  
**Recurso nº** 341.272 De Ofício e Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-00.507 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de maio de 2010  
**Matéria** ITR - Ano(s): 2001, 2002  
**Recorrentes** FLORESTA RIO DOCE S/A  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2001, 2002

**NORMA PROCESSUAL - RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE** - Por se tratar de norma de natureza processual, o limite para interposição de recurso de ofício estabelecido por norma mais recente aplica-se às situações pendentes.

**ITR - RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR.** Os créditos tributários relativos ao ITR sub-rogam-se na pessoa do adquirente do imóvel, salvo quando conste do título a prova de sua quitação (art. 130 do CTN).

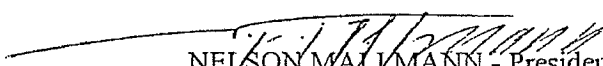
**NULIDADE/ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Não constando do título a prova da quitação do tributo, verifica-se a ilegitimidade passiva do alienante quanto ao crédito ainda não constituído à época da alienação, já que a responsabilidade tributária passa a ser do adquirente.

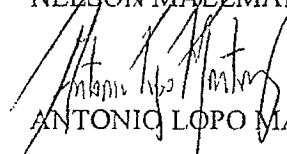
Recurso de ofício não conhecido.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Ofício, por perda de objeto e quanto ao Recurso Voluntário acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pela Recorrente, para dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
NELSON MALLMANN - Presidente

  
ANTONIO LOPO MARTINEZ - Relator

EDITADO EM:

03 DEZ 2010

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Odmir Fernandes (Suplente convocado) e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

## Relatório

Em desfavor da contribuinte, FLORESTA RIO DOCE S/A, foi lavrado, em 04.11.2005, o Auto de Infração/anexos que passaram a constituir o presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercícios de 2001 e 2002, referente ao imóvel denominado "Fazenda São José do Meloso" - cadastrado na RFB sob o nº 2.772.002-0, com área de 2.552,0 ha, localizado no Município de Conceição do Mato Dentro/MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$350.300,22 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 31.10.2005(R\$225.803,52) e da multa proporcional (R\$262.725,16), perfaz o montante de R\$838.828,90.

No procedimento de análise e verificação das informações nas Declarações — ITR, dos exercícios de 2001 e 2002, e da documentação apresentada em resposta às intimações, a fiscalização resolveu lavrar o presente auto de infração, em que foram glosadas integralmente as áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada, respectivamente, com 573,3 ha e 408,0 ha e glosada parcialmente a área declarada como utilizada na produção vegetal reduzida de 1.500,7 ha para 124,0 ha, para os exercícios de 2001 e 2002, além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$ 311.199,00 (R\$121,94/ha), que entendeu subavaliado, arbitrando o valor de R\$ 2.043.309,00 (R\$ 800,67/ha), igualmente para os exercícios de 2001 e 2002, com base no Laudo Técnico de Avaliação, de fls. 08/13, apresentado pela adquirente do imóvel.

Desta forma, tanto para o exercício de 2001 quanto para o exercício de 2002, a área tributada do imóvel foi aumentada, juntamente com a sua área aproveitável, com redução do Grau de Utilização dessa nova área utilizável. Conseqüentemente, para esses dois exercícios, foi aumentado o VTN tributado, bem como a respectiva alíquota de cálculo, alterada de 0,30% para 8,60%, para efeito de apuração dos impostos suplementares lançados através do presente auto de infração, igualmente de R\$ 175.150,11, para ambos os exercícios, conforme demonstrado pelo autuante às fls. 42 (2001) e 43 (2002).

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 40/41, 44/45 e 47.

Cientificada do lançamento em 11.11.2005 (fls. 54), a contribuinte protocolou, em 09.12.2005, por meio de procuradores legalmente constituídos, às fls. 70/72 e 74/77, a impugnação de fls. 55/68 e respectiva documentação, juntada às fls. 93/95, 96/150, 151/152, 153/162, 163/172, 173/175, 176, 177/178, 179, 180/185, 186 e 187/194. Em síntese, alega e solicita que:

*- preliminarmente, registra que a autuação padece de nulidade solicita seu cancelamento em função de ter se baseado nos dados constantes de "laudo técnico apresentado" elaborado pelo adquirente do imóvel mediante Contrato de Compra e Venda firmado com a impugnante em 01.01.2001, que acabou sendo registrado em cartório somente em 2003;*

- esclarece que restou reconhecido pela autoridade fiscal que o referido "laudo técnico" foi elaborado pelo terceiro adquirente apenas no exercício de 2003, razão pela qual não é apto a fornecer elementos de prova em desfavor da impugnante;

- considera que, para fins de demonstração da incorreção dos dados declarados, deveria a autoridade fiscal ter lançado mão de laudos técnicos ou outros documentos comprobatórios contemporâneos aos fatos geradores e diante da ausência de elementos suficientes para fundamentar as glosas realizadas, requer seja decretada a nulidade da autuação fiscal;

- considera, também, que a autuação incorre em erro ao apontar a autuada como contribuinte, pois em 01.01.2001 firmou com a empresa Nova Era Silicon S/A Contrato de Compra e Venda de Terras e Contrato de Venda de Maciços Florestais, pertinente ao imóvel "Meloso-Achupe" e, que esse primeiro consiste em instrumento hábil para comprovar a transferência da propriedade do imóvel a terceiros, e que, portanto, não há como considerar a autuada como contribuinte ou mesmo responsável pelo ITR que, supostamente, deixou de ser recolhido;

- mesmo que se considere que a transferência da propriedade não tenha ocorrido quando da assinatura do referido Contrato, não se poderia olvidar que, desde sua assinatura, a adquirente se investiu na posse direta do imóvel;

- informa que o fato de ter quitado os valores do ITR relativos aos exercícios em questão decorre de acordo entre as partes contraentes, e que em nada interfere na constatação de que a adquirente se tomou proprietária do bem ou, quando menos, possuidora direta deste;

- entende que a legislação reconhece a emissão da posse como fator hábil a alterar a sujeição passiva do tributo como se infere do art 1º, § 1º, da Lei nº9.393/96 e que portanto, seria indevida a formalização da exigência fiscal em face da autuada;

- considera que a empresa adquirente do imóvel assumiu a condição de responsável tributária por quaisquer débitos tributários inerentes a este bem, surgidos até a datada alienação, nos termos do art. 130 do CTN, pois a obrigação tributária subroga-se na pessoa do respectivo adquirente;

- a favor de usa tese cita Ementa de Acórdão do Conselho de Contribuintes e Decisão do Superior Tribunal de Justiça;

- entende estar evidenciada a ilegitimidade passiva da impugnante em relação à autuação fiscal, seja por não se revestir da condição de contribuinte do imposto nos exercícios de 2001 e 2002, seja em virtude do instituto da responsabilidade tributária por sucessão;

- quanto à glosa da área e utilização limitada/reserva legal, entende que em função do art. 10, § 70, da Lei nº9.393/96, com a redação dada pela MP nº 1166-67/01, para fins de exclusão da área de utilização limitada da base de cálculo do ITR, basta só a

*declaração do contribuinte neste sentido, sendo dispensada qualquer prova a este respeito, inclusive o registro cartorário;*

*- considera que o dispositivo legal citado estabelece a presunção legal de que será extirpada da base impositiva do ITR a área do imóvel declarada como sendo de utilização limitada, o que apenas pode ser ilidido mediante prova em contrário e que essa prova não foi produzida pela fiscalização;*

*- considera, ainda, que a despeito dos argumentos anteriores, toda a parcela da área glosada está devidamente comprovada, conforme ADA expedido em 15.01.98, em anexo;*

*- quanto à área utilizada para plantio de produtos vegetais e ao VTN, considera que o laudo técnico formulado pela adquirente em 2003, e utilizado pelo fisco para a glosa parcial da área com produtos vegetais e o arbitramento do VTN, não se presta para evidenciar qualquer irregularidade nos dados declarados nos exercícios de 2001 e 2002, por não se referir aos exercícios da autuação;*

*- informa que todas as informações declaradas basearam-se em Laudos Técnicos contemporâneos, em anexo, aos respectivos fatos geradores e que confirmam a área de plantio vegetal e o VTN;*

*- afirma que diante da imprestabilidade do Laudo Técnico apresentado pela adquirente e tendo em vista que os dados declarados estão em conformidade com os Laudos Técnicos produzidos à época, não é de prosperar a alegação fiscal de incorreção de tais informações;*

*- apresenta, ainda, novo Laudo Técnico que corrobora as informações declaradas;*

*- discorre sobre equívocos técnicos que padece o Laudo apresentado pela adquirente, pois não indica os parâmetros para determinação do VTN e nem a aplicação de fatores próprios de homogeneização;*

*- conclui que ante a ausência de provas concretas quanto à falsidade da declaração de áreas utilizadas com produtos vegetais e do VTN, bem como em face da documentação apresentada, é de se concluir pela veracidade das informações declaradas, não havendo hipótese de recolhimento a menor do ITR;*

*- por fim, requer seja julgada procedente a impugnação, cancelando-se o Auto de Infração*

A DRJ-Brasília ao analisar os argumentos do recorrente rejeita as preliminares argüidas e, no mérito, julga procedente em parte o lançamento contestado, para restabelecer integralmente a área de preservação permanente de 573,3 ha, acatar uma área utilizada com produção vegetal de 1.242,4 ha, igualmente para os exercícios de 2001 e 2002, acatar o Valor da Terra Nua — VTN apresentado no Laudo Técnico de Avaliação de R\$567.641,36 ou R\$ 222,43 por hectare, para o exercício de 2001, e de R\$624.397,84 ou R\$

244,67 por hectare, para o exercício de 2002, efetuando-se as demais alterações decorrentes, com redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização, de R\$ 359.300,22 para R\$13.638,96 (R\$6.467,43 + R\$7.171,53), conforme demonstrado, a ser acrescido de multa proporcional de 75,0% e juros de mora na forma da legislação vigente.

Dessa decisão a autoridade julgadora recorre de ofício.

Insatisfeita, a interessada apresenta o recurso voluntário de fls. 215 a 224, onde reitera pontos discutidos na impugnação, particularmente no tocante a ausência de responsabilidade do recorrente em relação aos fatos geradores ocorridos em 2001 e 2002, bem como do cumprimento dos requisitos relativos às áreas ambientais de reserva legal e de utilização limitada.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

Antes de apreciar o mérito do **recurso de ofício** cabe suscitar questão prejudicial.

Ocorreu a mudança do limite para o oferecimento de recurso de ofício. Com base nas normas correntes (Port. MF nº 3 de 03.01.2008), o recurso de ofício é cabível apenas para valores de pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Como no processo em questão o valor do crédito exonerado não alcança este patamar, não há que se apreciar o recurso de ofício por falta de objeto.

Acrescente-se, por pertinente, que a referida portaria por se tratar de norma de natureza processual, ao estabelecer novos limites para interposição de recurso de ofício aplica-se às situações pendentes.

No que toca ao **recurso voluntário**, este preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Antes de apreciar a questão de mérito cabe reconhecer a ilegitimidade passiva, uma vez que o imóvel objeto do lançamento foi vendido no dia 01/01/2001.

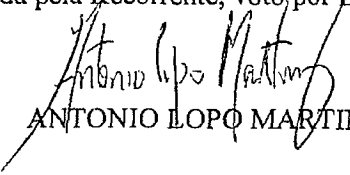
Conforme disposto na lei, o ITR é devido por quem detenha a propriedade do imóvel respectivo. O anterior proprietário, que alienou regularmente o imóvel, com o respectivo registro no cartório de imóveis, não está mais obrigado ao pagamento do ITR incidente sobre um bem que não lhe pertence. E mesmo na hipótese de não ter comunicado à Administração a alienação do imóvel, está o anterior proprietário desobrigado do pagamento do ITR, porquanto esta comunicação consiste em mera obrigação acessória.

Em caso de alienação do imóvel, a responsabilidade, por tributos não apenas posteriores à aquisição, mas mesmo anteriores, é --, em regra, salvo conste do título de transmissão a prova de sua quitação --, do adquirente do imóvel, na condição de sucessor, pois que nele, por expressa previsão legal (artigo 130, CTN), sub rogam-se os "créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria".

Não constando do título a prova da quitação do tributo, verifica-se a ilegitimidade passiva do alienante quanto ao crédito ainda não constituído à época da alienação, já que a responsabilidade tributária passa a ser do adquirente.



Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER o recurso de ofício, por perda de objeto, e no que toca ao recurso voluntário, acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pela Recorrente, voto por DAR provimento ao recurso.



ANTONIO LOPO MARTINEZ





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10680015292200540 ✓

Recurso nº: 341272 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.507. ✓

Brasília/DF,

03 DEZ/2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR  
Chefe da Secretaria  
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- ( ) Apenas com Ciência
- ( ) Com Recurso Especial
- ( ) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional